

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

14.952.908/0001-00

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020

INTER-SEA CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Rui Barbosa, nº 1860 - Sala 110
Cajueiros - CEP: 27.915-011

Macaé - RJ

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

INTER-SEA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.952.908/0001-00, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1860, sala 110, Cajueiros – CEP 27.915-011 – Macaé – RJ, vem por meio de seu representante legal infra assinado, respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO** contra a decisão de inabilitação desta licitante, nos termos da ata da sessão realizada em 05/08/2020, na forma do artigo 109 da Lei 8.666/90, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I. INTRÓITO

Nos termos da Ata Pública referente à licitação na modalidade Concorrência Pública sob o nº 010/2020, após a análise da documentação de habilitação das licitantes, a Recorrente foi julgada inabilitada a prosseguir no presente certame, por suposto não atendimento ao item 12.1.1.1 do edital tendo em vista o documento de identidade do Sr. Marco Aurélio Guimarães Melo ter sido apresentado sem autenticação cartorária.

Contudo, com a devida vênia, a referida decisão, pela aplicação do melhor direito ao presente certame, merece ser reconsiderada, tendo em vista o pleno atendimento aos itens editalícios, conforme a seguir restará demonstrado.

II. Das razões do recurso

II.1 – Impossibilidade de exigir-se autenticação de cópia de documento – Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018

Conforme se denota da ata da sessão que se destinou a comunicação do resultado da análise dos documentos de habilitação, no que toca a empresa Recorrente, INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, a mesma foi considerada inabilitada a prosseguir no certame pois *“apresentou documento de identificação do sócio Marco Aurélio Guimarães Melo sem autenticação cartorária ou confere com o original, descumprindo assim o item 12.1.1.1 do instrumento convocatório.”*

Da análise do edital em referência, verifica-se que o item 12.1.1.1 exige para a habilitação jurídica das concorrentes a **cédula de identidade dos sócios.**

No entanto, esta II. Comissão não aceitou a documentação do administrador da Recorrente por não haver autenticação cartorária na fotocópia contida no envelope.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2019 que teve o intuito de racionalizar, desburocratizar e simplificar os procedimentos administrativos no âmbito federal, estadual e municipal, é dispensada a exigência de autenticação de documento,

cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia atestar a autenticidade. Vejamos o dispositivo legal:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

DOU de 9.10.2018

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

14.952.908/0001-00
INTER-SEA CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Rui Barbosa, nº 1860 - Sala 110
Cajueiros - CEP: 27.915-011
Macaé - RJ

Conforme se infere da ata, o Sr. Marco Aurélio estava presente na sessão portando seu documento de identidade original, restando claro a possibilidade de atestar a autenticidade da cópia contida no Envelope A.

Desta feita, temos que a inabilitação da Recorrente por ausência de autenticação do documento é contrária a legislação pertinente e se demonstra arbitrária tendo em vista a clara possibilidade de sanar qualquer dúvida quanto a autenticidade do documento.

Simple comparação entre o original e a cópia resolveria a questão sendo a inabilitação da Recorrente por esse motivo desproporcional e injusta e que reverte contra os interesses do município de

Armação dos Búzios porque, em última análise, reduz o número de licitantes e conseqüentemente a possibilidade de se haver proposta mais vantajosa.

Com o advento da Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018 ficou evidente o interesse e comprometimento da Administração Público com a desburocratização e simplificação de seus atos. Em sendo assim, a atuação desta II. Comissão, ao exigir das licitantes a apresentação de documentos autenticados, sobretudo em ocasiões em que a conferência poderia se dar de modo simples e direto fere frontalmente as diretrizes atuais para os procedimentos administrativos.

III. Conclusão

Ante ao todo exposto, demonstrada está a regularidade de todo o acervo documental da licitante INTER-SEA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS, o que acarreta na HABILITAÇÃO da empresa, devendo ser reformada a decisão que determinou sua inabilitação do certame.

Espera recebimento e provimento do presente recurso.

Macaé, 11 de Agosto de 2020.


INTER-SEA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

14.952.908/0001-00

INTER-SEA CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Rui Barbosa, nº 1860 - Sala 110
Cajueiros - CEP: 27.915-011

Macaé - RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7451/2020
FLS.: 17

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 13 DE AGOSTO DE 2020.

IMPETRANTE: INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 14.952.908/0001-00

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7451/2020

PROTOCOLADO EM 12/08/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00 SOMENTE EM 05/08/2020 FOI REALIZADA SESSÃO PARA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7451/2020, PELA EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 14.952.908/0001-00, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7451/2020
FLS.: 18

QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 14/16 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 14.952.908/0001-00 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

"A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS APRESENTOU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO MARCO AURÉLIO GUIMARÃES MELO SEM AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA OU CONFERE COM ORIGINAL, DESCUMPRINDO ASSIM O ITEM 12.1.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO."

ALÉM DO DISPOSITIVO MENCIONADO NA ATA SUPRACITADA, FAZ REFERÊNCIA AO CASO TAMBÉM O ITEM 11.4 DO EDITAL.

POIS VEJAMOS:

OS ITENS 11.4 E 12.1.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊEM:

"11.4 OS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO ENVELOPE "A" NÃO DEVEM TER QUAISQUER RASURAS, RESSALVAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7451/2020
FLS.: 19

OU ESTRELINHAS E DEVEM SER NUMERADAS EM ORDEM CRESCENTE. PODERÃO SER APRESENTADAS EM ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA, NA FORMA DO ARTIGO 32 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEVEM ESTAR OBRIGATORIAMENTE RUBRICADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE, E, QUANDO FOR O CASO, ESTAR ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL. PODE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOLICITAR A EXIBIÇÃO DO ORIGINAL DE QUALQUER DOCUMENTO.”

“12.1.1.1 CÉDULA IDENTIDADE DOS SÓCIOS.”

A EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.726 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019 QUE TEVE O INTUITO DE RACIONALIZAR, DESBUROCRATIZAR E SIMPLIFICAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, É DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, CABENDO AO AGENTE ADMINISTRATIVO, MEDIANTE A COMPARAÇÃO ENTRE O ORIGINAL E A CÓPIA ATESTAR A AUTENTICIDADE” E QUE “O SR. MARCO AURÉLIO ESTAVA PRESENTE NA SESSÃO PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE ORIGINAL, RESTANDO CLARO A POSSIBILIDADE DE ATESTAR A AUTENTICIDADE DA CÓPIA CONTIDA NO ENVELOPE A.”

ALEGA AINDA QUE “A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO É CONTRÁRIA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E SE DEMONSTRA ARBITRÁRIA TENDO EM VISTA A CLARA POSSIBILIDADE DE SANAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO.”

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDEU-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA OU CONFERE COM ORIGINAL NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA, DEIXANDO DE CUMPRIR



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7451/2020
FLS.: 20

REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS ITENS 11.4 E 12.1.1.1.

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, A DECISÃO DE INABILITAÇÃO VISOU ATENDER AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

OCORRE, PORÉM, QUE O ITEM EM QUESTÃO ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA, A SABER LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018, E POR ANALOGIA O ART. 9º DO DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017 E ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007, ORA TRANSCRITOS:

LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018

“ART. 3º NA RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS COM O CIDADÃO, É DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE:”

“I - RECONHECIMENTO DE FIRMA, DEVENDO O AGENTE ADMINISTRATIVO, CONFRONTANDO A ASSINATURA COM AQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO, OU ESTANDO ESTE PRESENTE E ASSINANDO O DOCUMENTO DIANTE DO AGENTE, LAVRAR SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO DOCUMENTO;”

“II - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO, CABENDO AO AGENTE ADMINISTRATIVO, MEDIANTE A COMPARAÇÃO ENTRE O ORIGINAL E A CÓPIA, ATESTAR A AUTENTICIDADE;”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7451/2020
FLS.: 21

DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017

“ART. 9º EXCETO SE EXISTIR DÚVIDA FUNDADA QUANTO À AUTENTICIDADE OU PREVISÃO LEGAL, FICA DISPENSADO O RECONHECIMENTO DE FIRMA E A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS NO PAÍS E DESTINADOS A FAZER PROVA JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.”

LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007

“ART. 1º - FICA DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO, EM CARTÓRIO, DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS EXIGIDOS POR ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DIRETA, INDIRETA E SUAS FUNDAÇÕES, EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESDE QUE UTILIZADAS NO INTERESSE DO REQUERENTE, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO MENCIONADO ÓRGÃO AUTENTICADOR, EXCETUADOS OS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE EM LEGISLAÇÃO FEDERAL E NOS QUE ENVOLVAM MOTIVOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS E DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL.”

RECENTEMENTE FOI PROFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 217.034-4/2020, A FIM DE QUE A PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RETIFICASSE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 008/2020, NOS TERMOS ABAIXO TRANSCRITOS:

“EM PROSSEGUIMENTO, CONSTATO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7451/2020
FLS.: 22

AUTENTICADA, CONFORME PREVISTO NO SUBITEM 10.7 DO EDITAL EM TESTILHA, QUANDO JÁ SE ENCONTRA CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE QUANTO À DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA OU CÓPIA AUTENTICADA, EM CONSONÂNCIA INCLUSIVE AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº.13.726/18.”

(...)

“RETIFIQUE OS ITENS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS QUE EXIGEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS (COMO POR EXEMPLO O SUBITEM 10.7), CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL N. 13.726/18, VISTO QUE TAL EXIGÊNCIA SE APLICA, TÃO SOMENTE, SE HOVER FUNDADA DÚVIDA QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º DO DECRETO FEDERAL N. 9.094/17 C/C ART. 1º. DA LEI ESTADUAL N. 5.069/07.”

EMBORA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGUE A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL, HÁ DE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE TAL EXIGÊNCIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA. O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE FORMULAR EXIGÊNCIA VEDADA POR LEI.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7451/2020
FLS.: 23

LOGO, COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **DAR PROVIMENTO E DEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO**, SENDO A RECORRENTE CONSIDERADA HABILITADA A PROSSEGUIR NO CERTAME LICITATÓRIO EM TELA, MANTENDO-SE OS DEMAIS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO